

**Aula 00 - Somente em
PDF**

*PC-MG - Lei Orgânica da Polícia Civil do
Estado de Minas Gerais - 2024
(Pós-Edital)*

Autor:
**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

10 de Setembro de 2024

Índice

1) Lei nº. 5.406/69 - Arts 142 até o 205 (demais revogados)	3
2) Questões Comentadas - Lei nº. 5.406/69 - Arts 142 até o 205 (demais revogados)	22
3) Lista de Questões - Lei nº. 5.406/69 - Arts 142 até o 205 (demais revogados)	27



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vamos estudar hoje apenas os artigos que ainda estão vigentes da Lei Estadual nº 5.406 de 1969 que tratam do Regime Disciplinar da PC-MG. Esta lei foi revogada quase que totalmente pela Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013 que nós já estudamos neste curso.

É importante remeter você à leitura do art. 116, pú da LC 129/2013 transcrito abaixo:

"Art. 116 O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até noventa dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar contendo o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Até a publicação do estatuto de que trata o caput, aplica-se o disposto nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e normas complementares."

Desta forma, como ainda não houve a publicação do Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais aplica-se o disposto nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969 que são o objeto da nossa aula de hoje.

Vamos nessa?

LEI ESTADUAL Nº 5.406 DE 1969 (ARTS. 142 ATÉ O 205)

As disposições constantes deste título aplicam-se a todos os servidores no exercício de funções de natureza policial.

A disciplina policial fundamenta-se na subordinação hierárquica e funcional, no cumprimento das leis, regulamentos e normas de serviços.

Além de outros a serem enumerados em regulamentação, são princípios básicos da disciplina policial:

- I – subordinação hierárquica; II – obediência aos superiores;
- respeito às leis vigentes e às normas éticas;
- cooperação e respeito às autoridades de corporações policiais diversas e de outros poderes ou Secretarias de Estado;
- apuração ou comunicação à autoridade competente, pela via hierárquica respectiva, da prática de transgressão disciplinar;



- observância das condições e normas necessárias para a boa execução das atividades policiais;
- espírito de camaradagem e de cooperação, mesmo quando de folga o servidor policial;
- atendimento ao público em geral dentro das normas de urbanidade e sem preferência.

A **hierarquia** no serviço policial é fixada do seguinte modo:

1. Secretário de Estado da Segurança Pública;
2. Dirigentes dos Órgãos Superiores da Polícia Civil;
3. Chefe de Departamentos Policiais e unidades equiparadas;
4. Delegados de Polícia, observado em ordem descendente, o escalonamento da série de classes correspondentes;
5. Médicos-Legistas, Peritos Criminais Especialistas, Inspetores Gerais e Chefes de Serviços Policiais;
6. Ocupantes das demais chefias policiais, na escala descendente de níveis de vencimentos;
7. cargos das demais classes policiais, segundo o mesmo critério consignado no item anterior.

Para desempate no grau de hierarquia, observar-se-á o seguinte:

- em igualdade de cargo de chefia ou de classe, é considerado superior aquele que contar com mais antiguidade num ou noutro;
- quando a antiguidade de cargo ou classe for a mesma, prevalecerá a do cargo ou classe anterior e assim, sucessivamente, até o maior tempo de serviço na classe e, por fim, de idade.

As ordens superiores devem ser prontamente executadas, **quando não sejam manifestamente ilegais**, cabendo a responsabilidade a quem as determinar, respondendo o agente pelos excessos que cometer.

Quando a ordem parecer obscura ou de difícil entendimento, **compete ao agente solicitar os esclarecimentos necessários, no ato de recebê-la**.

São deveres do servidor policial, observadas as suas atribuições, além dos que lhe cabem pelo cargo, os constantes dos regulamentos vigentes especiais, os das normas comuns a todos os funcionários e os que vierem a ser consignados em nova regulamentação.



Além de outras proibições vigentes ou que constarão de regulamento, **é vedado ao servidor policial:**

ESTA CAI NA PROVA!



- participar de atividades político-partidárias, salvo se licenciado para tratar de interesses particulares;
- exercer outras ocupações, em detrimento do exercício normal e imparcial de suas funções específicas;
- recusar-se a aceitar encargos ao cargo ou função para os quais for designado;
- fomentar discussões ou antagonismo entre os integrantes das diferentes carreiras ou corporações policiais, a qualquer pretexto;
- aceitar presentes ou donativos por motivo de cumprimento de missão policial;
- censurar, através de veículos de divulgação, as autoridades constituídas ou criticar os atos da administração, ressalvado o trabalho de cunho doutrinário e que tenha sentido de colaboração e cooperação com esta;
- quebrar sigilo de assuntos policiais, de modo a prejudicar o andamento das investigações ou outros trabalhos policiais.

Transgressões Disciplinares

SE LIGA!



Toda ação ou omissão contrária às disposições e aos deveres do servidor policial, ainda que constitua infração penal, será considerada transgressão disciplinar.



São transgressões disciplinares, além de outras enumeradas nos regulamentos dos órgãos policiais e das aplicáveis aos servidores públicos em geral:

FIQUE ATENTO!



- I – concorrer para a divulgação, através da imprensa falada, escrita, televisionada, de fatos ocorridos na repartição, suscetíveis de provocar escândalo e desprestígio à organização policial;
- II – indispor subordinados contra os seus superiores;
- III – deixar de pagar dívidas legítimas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades financeiras, de modo a comprometer o bom nome da instituição;
- IV – manter relações de amizade com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais ou apresentar-se publicamente com elas, salvo se por motivo de serviço;
- V – transferir encargos que lhe competirem ou a seus subordinados, a pessoa estranha aos quadros da repartição, ressalvadas as exceções legais;
- VI – faltar com a verdade, por má-fé ou malícia, no exercício de suas funções;
- VII – utilizar-se do anonimato;
- VIII – deixar de comunicar à autoridade competente, informações de que tenha conhecimento, sobre fatos que interessem à atuação policial, especialmente em casos de iminente perturbação da ordem pública;
- IX – apresentar, maliciosa ou tendenciosamente, partes, queixas ou reclamações;
- X – dificultar, retardar ou, de qualquer forma, frustrar o cumprimento de ordens legais da autoridade competente;
- XI – permutar serviço sem expressa permissão da autoridade competente;
- XII – abandonar o serviço para qual tenha sido designado;
- XIII – atribuir-se qualidade ou posição de hierarquia policial diversas das que efetivamente lhe correspondem;



- XIV – freqüentar, exceto em razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função policial;
- XV – fazer uso indevido de arma ou equipamento que lhe haja sido confiado para o serviço;
- XVI – submeter a maus-tratos, vexames ou a constrangimentos não autorizados em lei, preso sob sua guarda ou custódia, bem como usar de violência desnecessária no exercício das funções policiais;
- XVII – permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências em que estejam recolhidos, ferir-se ou produzir lesões em terceiros;
- XVIII – omitir-se no zelo da integridade física ou moral de preso sob sua guarda;
- XIX – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial ou da autoridade policial corregedora, bem como criticá-las;
- XX – dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico e autoridades públicas de modo desrespeitoso;
- XXI – publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, ou dar oportunidade que se divulguem, documentos oficiais, ainda que não classificados como reservados;
- XXII – negligenciar no cumprimento de prazos para conclusão de inquéritos policiais e processos disciplinares, bem como no que toca às demais obrigações deles decorrentes;
- XXIII – prevalecer-se, abusivamente, da condição de policial;
- XXIV – negligenciar a guarda de objetos e valores que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando, assim, que se danifiquem ou extraviem;
- XXV – lançar em livros e registros oficiais dados intencionalmente errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;
- XXVI – indicar ou insinuar nomes de advogados para assistir pessoa que figura em inquérito policial ou qualquer outro procedimento;
- XXVII – em razão do serviço ou fora dele, desrespeitar ou maltratar superior hierárquico, mesmo que este não esteja, na ocasião, no exercício de suas funções;



- ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial ou dela participar;
- não desempenhar a contento, intencionalmente, ou por negligência, as missões de que for incumbido;
- faltar ou chegar atrasado ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade do comparecimento, salvo por motivo justo;
- apresentar-se embriagado ou sob ação de entorpecente, em serviço ou fora dele;
- entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios à moral e aos bons costumes;
- cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenham apoio em lei; e
- deixar de atender imediatamente à convocação de autoridade policial corregedora, bem assim de prestar-lhe diretamente as informações solicitadas e julgadas necessárias.

Classificação

As **transgressões disciplinares classificam-se**, segundo a intensidade de dolo ou do grau da culpa, em:

- leves
- médias
- graves

A classificação acima será **feita pela autoridade competente para impor a penalidade**, tendo em vista o fato, suas condições e os antecedentes pessoais do transgressor.

Só se torna necessária e eficaz a aplicação da pena quando dela advém benefício ao punido, pela sua reeducação, ou à classe a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça.

Será **sempre classificada como grave** a transgressão que for:



ATENÇÃO, DECORE!



- de natureza infamante e desonrosa;
- ofensiva à dignidade policial ou profissional;
- atentatória às instituições ou à ordem legal;
- decorrente da prática de ação ou omissão deliberada, prejudicial ao serviço policial;
- contrária aos preceitos da hierarquia e de respeito à autoridade.

Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento

Influem no julgamento das transgressões as **causas justificativas** e as **circunstâncias atenuantes e agravantes**.

ATENÇÃO, DECORE!



Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida qualquer causa justificativa.

São causas **justificativas**:

- ignorância, plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade;
- motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;
- ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior;
- ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de outrem; e
- uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever; em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.



São **circunstâncias atenuantes**:

- bom comportamento anterior;
- relevância de serviços prestados;
- falta de prática de serviço;
- ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de outrem ou de seus respectivos direitos;
- ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- ter sido de somenos importância a participação do indiciado na transgressão disciplinar;
- aceitável ignorância ou errônea compreensão das disposições legais e administrativas;
- ter o transgressor procurado diminuir as consequências das faltas, antes da pena, reparando o dano; e
- ter o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante, de modo a facilitar a sua apuração.

São **circunstâncias agravantes, quando não constituírem ou qualificarem outra transgressão disciplinar**:

- I – reincidência específica ou genérica; II – mau comportamento anterior;
- III – a prática simultânea ou a conexão de duas ou mais transgressões; IV – concurso de dois ou mais agentes na prática de transgressão;
- V – prática da transgressão durante a execução do serviço policial ou em prejuízo deste;
- abuso de autoridade ou poder;
- uso indevido de meios de coerção e intimidação;
- coação, instigação ou determinação para que outro policial, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;
- impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração de falta; X – ter sido cometida

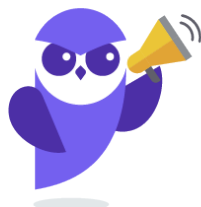


- a falta em presença de subordinados;
- – ter sido praticada a transgressão com premeditação e;
- – ter sido praticada a transgressão em lugar público;

Penalidades

São **penas disciplinares**:

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



- **repreensão**
- **suspensão**
- **multa**
- **demissão**
- **demissão a bem do serviço público**
- **cassação de aposentadoria ou disponibilidade**

A aplicação das penas administrativas não se sujeita à sequência estabelecida acima, mas é autônoma, segundo cada caso, e consideradas a natureza e a gravidade de infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Vamos falar um pouco de cada uma delas:

- A **pena de repreensão** será aplicada por escrito e, em princípio, corresponderá às faltas de cumprimento de deveres e às transgressões consideradas de natureza leve.

Havendo dolo ou má-fé, as faltas de cumprimento de deveres são punidas com a pena de suspensão.

- A **pena de suspensão**, que não excederá de noventa dias, será aplicada no caso da falta grave ou de reincidência.

O servidor policial suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.



- A **pena de multa** será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamentos.
- Será aplicada a **pena de demissão**, nos casos de:

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



- – abandono de cargo;
- – procedimento irregular de natureza grave; III – ineficiência no serviço;
- aplicação indevida de dinheiros públicos;
- ausência do serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante um ano; e
- exercício de qualquer atividade remunerada, estando o servidor licenciado para tratamento de saúde.

Considerar-se-á **abandono de cargo** o não-comparecimento do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

- Será aplicada a **pena de demissão a bem do serviço público** ao servidor policial que:
 - for dado à incontinência pública e escandalosa, ao vício de jogos proibidos, à embriaguez habitual, bem como ao uso de substâncias entorpecentes que determine dependência física ou psíquica;
 - praticar crime contra a boa ordem, a administração pública e a Fazenda Estadual, ou previstos nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
 - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;
 - praticar insubordinação grave;
 - praticar, em serviço ou em decorrência deste, ofensas físicas contra funcionários ou



particulares, salvo em legítima defesa;

VI – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Estado;

VII – receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, direta ou indiretamente, em razão de cumprimento de missão policial;

VIII – pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse ou os tenham na repartição do servidor, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX – praticar qualquer crime que, pela sua natureza e configuração, seja considerado infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial;

X – exercer advocacia administrativa;

XI – for contumaz na prática de transgressões disciplinares;

XII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

XIII – incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público; e

XIV – apresentar, com dolo, declaração falsa em matéria de abono familiar ou de outro qualquer benefício, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal, que no caso couber.

• Será aplicada a **pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade** se ficar provado que o servidor policial inativo:

– praticou, quando em atividade, falta grave e que é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

– aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

– aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

– praticou, quando convocado para o exercício efetivo de funções policiais, nos termos legais e regulamentares, quaisquer transgressões puníveis com demissão a bem do serviço público.

Competência para Imposição de Penalidades

Para a **aplicação das penalidades** previstas no artigo 154, são competentes:

• o Governador do Estado, em qualquer caso;

• o Secretário da Segurança Pública, até a de suspensão por noventa dias;



- o órgão disciplinar de Polícia Civil, até a de suspensão por sessenta dias;
- o Corregedor Geral de Polícia, até a de suspensão por trinta dias;
- os Superintendentes, Diretor da Academia de Polícia, Diretor da Casa de Detenção “Antônio Dutra Ladeira” e Chefes de Departamentos, até a de suspensão por trinta dias;
- os Delegados Gerais de Polícia, Delegados de Polícia de Classe Especial e Delegados Regionais de Polícia, até a de suspensão por dez dias; e
- os demais Delegados de Polícia de Carreira, até a de suspensão por cinco dias.

A competência das últimas três autoridades do quadro acima é limitada ao pessoal que lhes é diretamente subordinado.

Prisão Administrativa e Suspensão Preventiva

No curso do processo administrativo disciplinar poderão ser aplicadas, como **medidas acessórias**, a prisão administrativa e a suspensão preventiva, nos termos de lei e regulamentos.

FIQUE ATENTO!



A prisão administrativa e a suspensão preventiva não poderão exceder de noventa dias.

São competentes para a aplicação destas medidas:

- o Secretário de Estado da Segurança Pública, quanto à prisão administrativa e à suspensão preventiva; e
- o Órgão Disciplinar da Polícia Civil e o Corregedor Geral de Polícia, quanto à suspensão preventiva.

Procedimento Administrativo

Instauração do Processo

O **procedimento administrativo** para apuração das transgressões disciplinares dos servidores da Polícia Civil compreende os seguintes feitos:

- **sindicância administrativa**
- **processo administrativo**

Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de **apurar ação ou omissão de servidor**



policial civil puníveis disciplinarmente.

Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão.

O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Nos casos do art. 150, poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pelas circunstâncias da falta, for conveniente instaurar-se sindicância ou processo.

Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

São competentes para determinar a instauração do processo administrativo as seguintes autoridades:

- o Governador do Estado, em qualquer caso;
- o Secretário da Segurança Pública, até a de suspensão por noventa dias;
- o órgão disciplinar de Polícia Civil, até a de suspensão por sessenta dias;
- o Corregedor Geral de Polícia, até a de suspensão por trinta dias;

Já para determinar a instauração de sindicâncias, as autoridades:

- o Governador do Estado, em qualquer caso;
- o Secretário da Segurança Pública, até a de suspensão por noventa dias;
- o órgão disciplinar de Polícia Civil, até a de suspensão por sessenta dias;
- o Corregedor Geral de Polícia, até a de suspensão por trinta dias;
- os Superintendentes, Diretor da Academia de Polícia, Diretor da Casa de Detenção "Antônio Dutra Ladeira" e Chefes de Departamentos, até a de suspensão por trinta dias;
- os Delegados Gerais de Polícia, Delegados de Polícia de Classe Especial e Delegados Regionais de Polícia, até a de suspensão por dez dias; e
- os demais Delegados de Polícia de Carreira, até a de suspensão por cinco dias.

Sindicância

A sindicância é meio sumário e, o quanto possível sigiloso, de verificação, será cometida a funcionário ou a comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, ou à Comissão Processante Permanente.

A Comissão ou o funcionário incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:



1. ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria ou despacho de designação, e, sempre que possível, o acusado; e
2. colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não, da arguição feita contra o servidor.

Poderão, a critério da autoridade superior, ser consideradas como meio sumário de verificação de falta disciplinar, e terão valor de sindicância administrativa, as provas colhidas contra o servidor policial civil em inquérito policial instaurado contra o mesmo e das quais resultem, também, responsabilidade administrativa a que caiba pena de suspensão.

A critério da autoridade que o designar, o funcionário incumbido de proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, em consequência e automaticamente, dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

Comissões Processantes Permanentes

Na Superintendência de Polícia Judiciária e Correições haverá **Comissões Processantes Permanentes**, destinadas a realizar os processos administrativos.

Os membros das Comissões Processantes Permanentes, serão designados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Não há, no entanto, impedimento à designação de Comissões Especiais pelo Secretário, Corregedor Geral ou órgão disciplinar da Polícia Civil.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



As **Comissões Processantes Permanentes** serão constituídas de **três servidores estáveis da Polícia Civil**, devendo a sua presidência recair em **Delegado de Polícia de Carreira**.

Haverá tantas Comissões Processantes Permanentes quantas forem julgadas necessárias.

Não poderá ser encarregado de proceder a sindicância, nem fazer parte da Comissão Processante Permanente, mesmo como secretário desta, **parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, do denunciante ou indiciado**, bem como o subordinado deste.

Ao funcionário designado incumbirá, desde logo, comunicar, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Os membros das Comissões Processantes Permanentes, bem como os respectivos secretários, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes aos processos administrativos e às



sindicâncias de que forem encarregados, ficando dispensados de outros serviços da repartição durante todo o prazo da designação.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



Nas **comissões não permanentes**, também compostas de **três membros**, somente por expressa determinação da autoridade que as designar, poderão seus integrantes ser afastados do exercício dos cargos, durante a realização do processo.

As Comissões Processantes Permanentes e Especiais terão jurisdição em todo o Estado, para o bom desempenho de seus trabalhos.

Atos e Termos Processuais

O processo administrativo inicia-se no **prazo de oito dias**, contados da data do ato que determinou sua instauração.

É assegurado ao funcionário o **direito de ampla defesa**, podendo, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todos os atos processuais, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista dos autos em mãos da Comissão, e o mais que julgar necessário, observadas as normas processuais estabelecidas nesta lei.

Entende-se por **direito de ampla defesa** a oportunidade que se confere ao acusado de praticar todos os atos previstos no artigo anterior, na fase instrutória do processo.

A autoridade processante não será obrigada a suprir "ex-officio" a omissão do acusado na fase instrutória do processo.

Na portaria que der início ao processo, o Presidente da Comissão ordenará a citação do acusado para se ver processar, até julgamento final, e nomeará um dos membros da Comissão para secretariar os trabalhos.

A citação do acusado será feita em mandado próprio e será instruída com a cópia da portaria inicial.

Se for desconhecido o paradeiro do acusado ou este se ocultar para evitar a citação, esta será feita com o prazo de dez dias, **mediante edital publicado por cinco vezes seguidas** no órgão oficial, findo o qual prosseguir-se-á no processo à sua revelia.

Será considerado revel o funcionário que, citado ou intimado para os atos processuais, deixar de



comparecer ou de se fazer representar.

Feita a citação, terá prosseguimento o processo, em sua fase de instrução, designando o Presidente dia e hora para o interrogatório do acusado e a inquirição de testemunhas, devendo este ser notificado a apresentar, caso queira, rol de testemunhas **até o máximo de dez**, no prazo de cinco dias.

Poderá o acusado, respeitado o limite previsto durante a fase instrutória, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

Proceder-se-á à tomada de depoimentos das testemunhas arroladas pela Comissão e, a seguir, os das testemunhas indicadas pelo acusado.

Na audiência das testemunhas será dada a palavra ao defensor do acusado ou a este, para reperguntar às testemunhas.

Se o acusado ou seu defensor não comparecer, será designado o fato no respectivo termo.

O Presidente poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as que forem indeferidas.

Ocorrendo a necessidade do testemunho de servidores públicos ou militares, as respectivas solicitações deverão ser feitas a seus chefes ou comandantes imediatos.

Durante a fase instrutória de processo, poderá o Presidente da Comissão ordenar toda e qualquer diligência que se lhe afigure conveniente, facultando-se ao acusado, nos termos do artigo 182, requerer o que for necessário à sua defesa, desde que não constitua recurso protelatório, prejudicial ao andamento normal dos trabalhos ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos em apuração.

O Presidente, entendendo descabida a pretensão do acusado, recusará a diligência em despacho fundamentado.

É permitido à Comissão tomar conhecimento, na fase instrutória, de arguições novas que surgirem contra o acusado, caso em que este terá o direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Encerrada a fase instrutória, em que serão praticados os atos concernentes à prova, o acusado não mais poderá requerer diligências no processo e, dentro de quarenta e oito horas, deverá ser citado para apresentar, por escrito, as razões finais de sua defesa.

Terá o acusado o **prazo de dez dias para apresentação da defesa** a que se refere este artigo. Neste prazo lhe será dada vista dos autos em presença do secretário ou de qualquer dos membros da Comissão, no lugar do processo.

No caso de revelia do acusado ou ainda de perda de prazo para apresentação de defesa, o **Presidente nomeará um funcionário, sempre que possível bacharel em Direito**, para produzi-la. Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada acusado, separadamente, as faltas



administrativas e irregularidades que lhe forem atribuídas, as provas colhidas no processo, e as razões da defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição, indicando, neste caso, a pena que couber.

Deverá também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Findo o prazo para a defesa e juntadas aos autos as peças que a contiverem, a Comissão, no prazo de dez dias, apreciará a prova e a defesa produzidas, representando o seu relatório.

O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, a contar da citação do acusado.

Poderá a autoridade que determinou a instauração do processo prorrogar lhe o prazo até mais sessenta dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o Presidente da Comissão.

O Secretário de Estado da Segurança Pública, em casos especiais e mediante representação do Presidente da Comissão, poderá autorizar nova e última prorrogação do prazo, por tempo não excedente ao prazo de 60 dias.

Ultimado o processo e, recebendo os autos conclusos, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá proferir julgamento no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Se o processo não for julgado no prazo indicado, o acusado, caso esteja suspenso preventivamente, reassumirá automaticamente o cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, salvo nos casos de prisão administrativa que ainda perdure e abandono de cargo ou função.

Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão de ação penal ou civil.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração de verdade substancial ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância, e os atos que forem declarados nulos não afetarão o processo em seu todo, mas tão somente a diligência que contenham.

Processo por Abandono de Cargo ou Função

No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma dos artigos 168 e 180, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, **terá ele o prazo de cinco dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova** que tiver, que só pode versar sobre força maior ou coação ilegal.

No caso de revelia, será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o

Revisão de Processo Administrativo

Dar-se-á **revisão dos processos findos**, mediante recurso do punido, quando:

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



- a decisão for contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos;
- a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e
- após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo e que não vierem documentados de provas, serão indeferidos “in limine”.

O pedido **será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena** ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

A revisão poderá ser **pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no**



caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

A revisão será processada por Comissão Processante Permanente, ou, a juízo do Secretário de Estado da Segurança Pública, por Comissão Especial.

Será **impedido de funcionar na revisão quem houver integrado a comissão de processo administrativo**.

O Presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão.

Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de cinco dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário da comissão, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações.

Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com o relatório fundamentado da Comissão e dentro do prazo de quinze dias, à autoridade competente para julgamento.

Será de trinta dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena.

Ao processo de revisão aplicam-se as mesmas regras procedimentais dos processos administrativos disciplinares.

Considerações Finais

Chegamos ao final da nossa aula!

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.



QUESTÕES COMENTADAS

1. [Estratégia - Inédita] Cada parte, no processo administrativo disciplinar poderá arrolar, no máximo, o seguinte quantitativo de testemunhas:

- I - 01 (uma) testemunha, no caso de sindicância
 - II - 10 (dez) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar
 - III- 02 (duas) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar e no caso de sindicância
- Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) I
- (b) I e II
- (c) II
- (d) II e III
- (e) III

Comentário:

A alternativa C está correta.

O art. 181 aplica-se tanto à sindicância quanto ao processo administrativo disciplinar. (art. 164)

Art. 181 – Feita a citação, terá prosseguimento o processo, em sua fase de instrução, designando o Presidente dia e hora para o interrogatório do acusado e a inquirição de testemunhas, devendo este ser notificado a apresentar, caso queira, rol de testemunhas até o máximo de dez, no prazo de cinco dias.

Gabarito: C

2. [Estratégia - Inédita] Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará um servidor como defensor e este deverá atender necessariamente aos seguintes requisitos:

- I - ser bacharel em Direito
 - II- ter inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil
 - III - ser ocupante de cargo efetivo cujo requisito de ingresso seja superior ou de mesmo nível do indiciado
- Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) I
- (b) I e II
- (c) III e I
- (d) I, II e III
- (e) nenhuma das assertivas acima



Comentário:

A alternativa E está correta.

Art. 186 – No caso de revelia do acusado ou ainda de perda de prazo para apresentação de defesa, o Presidente nomeará um funcionário, **sempre que possível** bacharel em Direito, para produzi-la, na forma do artigo 185 e seu parágrafo único. Nenhum dos requisitos apontados é obrigatório.

Gabarito: E

3. [Estratégia - Inédita] Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso que deverá conter:

- I - a indicação de todos os atos processuais
 - II - a análise de antecedentes criminais do indiciado
 - III - qual a irregularidade ou transgressão que lhe foram atribuídas
- Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) I e II
- (b) I e III
- (c) II e III
- (d) III
- (e) II

Comentário:

A alternativa correta é a **alternativa D**.

Art. 186 (...) § 1º – Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada acusado, separadamente, as faltas administrativas e irregularidades que lhe forem atribuídas, as provas colhidas no processo, e as razões da defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição, indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º – Deverá também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Gabarito: D

4. [Estratégia - Inédita] Não é permitido à Comissão tomar conhecimento, na fase instrutória, de arguições novas que surgirem contra o acusado.

Certo

Errado



Comentário:

A assertiva está incorreta.

Art. 184 – É permitido à Comissão tomar conhecimento, na fase instrutória, de arguições novas que surgirem contra o acusado, caso em que este terá o direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Gabarito: Incorreta

5. [INÉDITA 2019] O processo administrativo deve ser sobrestado para o fim de aguardar decisão final de ação penal ou civil.

Certo

Errado

Comentário:

A assertiva está incorreta.

Art. 192 – O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão de ação penal ou civil.

Gabarito: Incorreta

6. [Estratégia - Inédita] Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Certo

Errado

Comentário:

A assertiva é correta.

Art. 198 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Gabarito: Correta

7. [Estratégia - Inédita] É nulo o ato processual que houver influído na apuração de verdade substancial ou e afetarão o processo em seu todo, devendo ser reiniciado todo o procedimento.

Comentário:



A assertiva está incorreta.

Art. 193 – Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração de verdade substancial ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância, e os atos que forem declarados nulos não afetarão o processo em seu todo, mas tão somente a diligência que contenham.

Gabarito: Incorreta

8. [Estratégia - Inédita] São penalidades disciplinares:

I - advertência II - censura

III - demissão

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) I
- (b) I e II
- (c) II
- (d) I e III
- (e) III

Comentário:

A alternativa E está correta.

Art. 154 – São penas disciplinares:

I – repreensão; II – suspensão; III – multa;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público; e

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Gabarito: E

9. [Estratégia - Inédita] - São penalidades disciplinares:

- (a) censura
- (b) exoneração
- (c) expulsão
- (d) transferência
- (e) suspensão



Comentário:

A alternativa correta é a **alternativa E**.

Art. 154 – São penas disciplinares:

I – repreensão; II – suspensão; III – multa;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público; e

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Gabarito: E



LISTA DE QUESTÕES

1. [Estratégia - Inédita] Cada parte, no processo administrativo disciplinar poderá arrolar, no máximo, o seguinte quantitativo de testemunhas:

I - 01 (uma) testemunha, no caso de sindicância

II - 10 (dez) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar

III - 02 (duas) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar e no caso de sindicância

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

(a) I

(b) I e II

(c) II

(d) II e III

(e) III

2. [Estratégia - Inédita] Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará um servidor como defensor e este deverá atender necessariamente aos seguintes requisitos:

I - ser bacharel em Direito

II - ter inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil

III - ser ocupante de cargo efetivo cujo requisito de ingresso seja superior ou de mesmo nível do indiciado Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

(a) I

(b) I e II

(c) III e I

(d) I, II e III

(e) nenhuma das assertivas acima

3. [Estratégia - Inédita] Após a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso que deverá conter:

I - a indicação de todos os atos processuais

II - a análise de antecedentes criminais do indiciado

III - qual a irregularidade ou transgressão que lhe foram atribuídas Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

(a) I e II



- (b) I e III
- (c) II e III
- (d) III
- (e) II

4. [Estratégia - Inédita] Não é permitido à Comissão tomar conhecimento, na fase instrutória, de arguições novas que surgirem contra o acusado.

Certo

Errado

5. [INÉDITA 2019] O processo administrativo deve ser sobrestado para o fim de aguardar decisão final de ação penal ou civil.

Certo

Errado

6. [Estratégia - Inédita] Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Certo

Errado

7. [Estratégia - Inédita] É nulo o ato processual que houver influído na apuração de verdade substancial ou e afetarão o processo em seu todo, devendo ser reiniciado todo o procedimento.

8. [Estratégia - Inédita] São penalidades disciplinares:

I - advertência II - censura

III - demissão

Assinale a alternativa que indica as assertivas corretas:

- (a) I
- (b) I e II
- (c) II



- (d) I e III
- (e) III

9. [Estratégia - Inédita] - São penalidades disciplinares:

- (a) censura
- (b) exoneração
- (c) expulsão
- (d) transferência
- (e) suspensão

GABARITOS

01	02	03	04	05
C	E	D	Errado	Errado
06	07	08	09	
Certo	Errado	E	E	



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.